



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085590-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DANIELA DE SOUSA GUIMARÃES, é agravado HOSPITAL DON ALVARENGA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085590-37.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela de Sousa Guimarães

Agravado(a): Hospital Don Alvarenga - Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré

Interessados(as): Medical Health Assistência Médica e outros

Comarca de Santo André – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Eduardo Giorgetti Peres

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32252

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou recolhimento de taxa judiciária em dobro, sob pena de deserção – Desatendimento – Deserção decretada – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 4286-4291, origem, que, nos autos da execução de título extrajudicial que a agravada move em face de “Santo André Planos de Assistência Médica Ltda”, processo nº 1004756-56.2022.8.26.0554, suspendeu as transferências relativas às penhoras no rosto dos autos e determinou que o saldo disponível nos autos seja levantado pela exequente.

Alega-se nele, em síntese, que “*O crédito da Agravante decorre de verbas salariais não adimplidas, possuindo natureza alimentar, com prioridade sobre outros créditos cíveis (quirografários), consoante entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho: (...) O crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar, tem prioridade sobre qualquer outro crédito cível, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm decidido que valores decorrentes de sentenças trabalhistas devem ser priorizados na ordem de pagamento de execução, especialmente quando há concorrerem créditos de natureza cível ou fiscal.*”. Pede-se provimento.

É o relatório.

A decisão de fls. 41, publicada em 28/03/2025 (fls. 42-44), consignou que *“Em que pese a agravante alegar a fls. 02 que deixou de recolher preparo 'eis que, foi deferido nos autos trabalhistas, em sentença, nº 1001775-13.2023.5.02.0433, os benefícios da justiça gratuita', a gratuidade de justiça deferida em autos diversos não implica em concessão automática para o processo de origem. E a benesse tampouco foi requerida neste recurso. Assim, nos termos do CPC, art. 1007, § 4º, recolha a agravante, em dobro, no prazo de 05 dias, a taxa judiciária deste agravo, de 15 UFESP, considerando ainda o valor de R\$ 37,02 da UFESP para o exercício 2025, pena de deserção. Int.”*

Decorridos 5 dias úteis sem atendimento (certidão de fls. 45), decreta-se deserção do recurso nos termos do CPC, art. 1007, “caput”, do que segue não conhecido.

A decisão agravada segue mantida. Revoga-se o efeito suspensivo.

Do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)